



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Coordenação-Geral de Recursos

Orientação nº 6/CGR/STRAB/SEPRT-ME

Orienta as Unidades Regionais de Multas e Recursos e os Auditores-Fiscais do Trabalho analistas de processos sobre o meio de comprovação da ciência do empregador nos casos de envio postal da notificação.

1- Contextualização

O novel marco regulatório trabalhista trouxe regras procedimentais sobre cientificação da parte, incluindo o comprovante da notificação do empregador, tanto na fiscalização, como no curso do processo administrativo trabalhista de autos de infração ou Notificação de Débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Contribuição Social (NDFC).

Sobre o tema, faz-se necessário o pronunciamento técnico da Coordenação-Geral de Recursos para harmonizar e uniformizar a atuação estatal, nos termos do art. 2º, III, § 4º da Portaria MTP nº 849, de 29 de novembro de 2021, art. 2º, inciso I, da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro 2021 e art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021.

2- Das notificações no curso da ação fiscal

A Inspeção do Trabalho é executada, principalmente, através da fiscalização e ao Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) compete verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, incluindo o meio ambiente do trabalho, segundo previsão nos artigos 14 e 18, I do Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Para tal desiderato e dentro do escopo da presente Orientação, destaca-se que a Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021, trouxe o detalhamento operacional para as fiscalizações indiretas, ou seja, aquelas cuja auditoria envolva análise documental e análise de dados em sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho.

Nessa modalidade de fiscalização, os empregadores são notificados via postal ou por outro meio de comunicação institucional, para comparecer à Auditoria-Fiscal do Trabalho presencialmente ou via eletrônica, através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD); Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas (NCO); Notificação de Orientação (NO) ou Notificação para Prestação de Esclarecimentos (NPE).

As referidas notificações devem ser encaminhadas, **via postal, com aviso de recebimento (AR), ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento**, na forma do art. 9º, §1º, da IN nº 2/2021:

Art. 9º [...]

§ 1º A notificação emitida, em quaisquer das modalidades do caput, deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter: [...]

Caso o empregador notificado não compareça no dia e hora determinados, não envie os documentos exigidos na notificação ou deixe de prestar os esclarecimentos requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar o respectivo auto de infração, acompanhado, preferencialmente, da via original do AR ou, secundariamente, de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação pelo empregador^[1].

É válido ressaltar que a cientificação do empregador tem como finalidade propiciar o oportuno cumprimento da notificação. Assim, em respeito ao devido processo legal, a juntada do AR é o meio inequívoco de comprovação da hígidez da notificação, pois traz consigo informações sobre o destinatário, endereço do empregador, declaração de conteúdo e quem recebeu o documento.

Todavia, é possível que no processo administrativo conste apenas o extrato de rastreio de objeto emitido pelos Correios anexo ao auto de infração ou a mera informação sobre o código de rastreio no auto de infração, como meio de comprovar o recebimento da notificação pelo empregador.

Como é cediço, o comprovante de rastreio não reproduz todos os elementos constantes do AR, notadamente a declaração de conteúdo, o endereço de entrega e a identificação do recebedor, motivo pelo qual não é recomendável a sua aceitação irrestrita no processo, em especial quando o empregador questiona a cientificação.

Assim, compete ao analista de processo, no caso concreto, observar se há questionamento sobre o não recebimento da notificação, o que constitui matéria de defesa, em se tratando de notificações feitas no curso de ações fiscais.

Desse modo, se o administrado comparecer tempestivamente ao processo, apresentando defesa ou recurso em que não questione o recebimento da notificação no curso da ação fiscal, aplica-se a teoria *pas de nullité sans grief*^[2], de acordo com a qual a nulidade do ato será declarada somente em caso de efetivo prejuízo da parte.

Caso o administrado alegue que não recebeu a notificação, o analista deve verificar previamente se a juntada do AR tem o condão de solucionar a divergência trazida pelo empregador no processo, ou se a providência seria desnecessária, diante de eventual conduta contraditória do empregador fiscalizado.

Isto porque, quando houver no processo administrativo informações que demonstrem o recebimento da notificação pelo interessado, no curso da ação fiscal, tal como o seu cumprimento parcial, sugere-se a rejeição de eventual nulidade suscitada. Afinal, ao empregador é defeso a prática de

comportamento contraditório, em decorrência do princípio do *non venire contra factum proprium*.

Por outro lado, constatada a utilidade da juntada do aviso de recebimento no caso concreto, o analista deverá sugerir a conversão do processo em diligência para que o Auditor-Fiscal do Trabalho autuante anexe o AR da notificação feita no curso da ação fiscal, a fim de dirimir o inconformismo da parte. [3] Caso não seja juntado o AR, quando o administrado alegar o não recebimento da notificação em sede de fiscalização, a consequência será a improcedência do auto de infração.

3- Da notificação postal de atos processuais

A notificação postal de atos de natureza processual é regida pelo art. 20, II, da Portaria MTP nº 667/2021:

Art. 20. A notificação será feita por escrito, mantendo-se via no processo, nas seguintes modalidades:

[...]

II - por meio postal, **com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado;**

Na notificação dos atos processuais, quando realizada na modalidade postal, também é exigida, preferencialmente, a juntada do aviso de recebimento. Secundariamente, é aceita outra forma que assegure a ciência do interessado. A cientificação do empregador acerca dos atos processuais em geral, tais como autos de infração, NDFC, decisões de procedência e diligências é fundamental para que o administrado possa exercer seu direito de defesa.

Nesse contexto, a juntada do AR é o meio inequívoco de comprovação da ciência do empregador, pois traz informações sobre o destinatário, endereço do empregador, declaração de conteúdo e quem recebeu o documento.

Ainda no que diz respeito à ciência dos atos processuais, pode ocorrer de, no processo administrativo, constar somente o extrato de rastreio de objeto emitido pelos Correios. Entretanto, assim como no tópico anterior desta Orientação, não é recomendável a sua aceitação irrestrita no processo.

Desse modo, se no processo constar somente o extrato de rastreio dos Correios, mas o interessado não tiver questionado a ciência do ato, considera-se regular o ato processual, em face do princípio da instrumentalidade das formas.

Já nos processos sem defesa, em que há somente o extrato de rastreio dos Correios, mas o interessado questiona, em sede recursal, o recebimento da notificação para apresentar defesa, o ato processual impugnado deverá ser repetido.

Se não houver no processo nenhum documento comprovando a cientificação do empregador, caberá ao analista, **de ofício**, propor diligência para juntada do AR, ou nova cientificação do administrado, se necessário, **exceto** se ele tiver praticado algum ato processual que demonstre o recebimento da notificação (teoria do *non venire contra factum proprium*).

4- Conclusão

Tanto nas notificações realizadas em sede de ações fiscais, quanto nas notificações dos atos processuais, o AR é o meio inequívoco de comprovação da higeidez da notificação. Todavia, em ambos os casos, o extrato de rastreio dos Correios poderá ser considerado para comprovar a cientificação do interessado, desde que não haja impugnação a respeito do recebimento da notificação, observando-se, ainda,

a teoria do *non venire contra factum proprium*, que refuta a prática de atos contraditórios pelo interessado.

Esta é a minuta de orientação que se submete ao Coordenador-Geral de Recursos, com proposta de encaminhamento à Secretaria de Trabalho, para fins de publicação, nos termos da Portaria MTP nº 849/2021, bem como aos analistas de processos e aos chefes das Unidades Regionais de Multas e Recursos, para divulgação e padronização de procedimentos..

Em 08/03/2022.

Documento assinado eletronicamente

Thereza Mello Rocha Neiva

Auditora-Fiscal do Trabalho

Documento assinado eletronicamente

Evandro Alonso Martins

Auditor-Fiscal do Trabalho

Documento assinado eletronicamente

Sabrina de Siqueira Goulart

Auditora-Fiscal do Trabalho

Documento assinado eletronicamente

Rosália Ferreira Pinto

Auditora-Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Trabalho, para publicação, bem como aos analistas de processos e aos chefes das Unidades Regionais de Multas e Recursos, para divulgação e padronização de procedimentos.

Em 08/03/2022.

Documento assinado eletronicamente

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

Coordenador-Geral de Recursos

[1] Consoante redação do artigo 11 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021.

[2] **Código de Processo Civil**- Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Lei 9.784/1999- Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Portaria MTP nº 667/2021- Art. 35. São nulos:

I - os atos praticados por pessoa incompetente; e

II - as decisões proferidas sem observância do direito de defesa.

§ 1º A nulidade poderá ser declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgá-lo em grau de recurso.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Na declaração de nulidade a autoridade citará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 4º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, por mera declaração.

§ 5º A omissão ou incorreção no auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

[3] Destaque para o art. 34 e §§ da Portaria MTP nº 667/2021 que detalha o procedimento para fins de cumprimento da diligência.

Portaria MTP nº 667/2021- Art. 34. Determinada a realização de diligência em fase processual, o chefe da unidade regional de multas e recursos deverá encaminhar o processo ao chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela ação fiscal.

§ 1º No prazo de trinta dias contados do recebimento, o chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu o auto de infração ou a notificação de débito ou designará outro, nos casos de impossibilidade ou impedimento, para a realização das diligências determinadas.

§ 2º O cumprimento das diligências não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias, contados da data de recebimento do processo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e será realizado mediante a emissão de turnos de Ordem de Serviço Administrativa em quantidade compatível com a complexidade da tarefa.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Alonso Martins, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 08/03/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thereza Mello Rocha Neiva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 08/03/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina De Siqueira Goulart, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 08/03/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosália Ferreira Pinto, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 08/03/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sillas Freitas Pinheiro, Coordenador(a)-Geral**, em 08/03/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21923767** e o código CRC **90C00267**.